



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 139/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Julho de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 27 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 013071/2017** – Representação relativa à Secretaria de Estado da Educação, exercício 2013.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sr. Nilo da Rocha Marinho Filho

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Representante da Empresa E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 013071/2017**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de julho de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 358/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016557/2017,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de férias à servidora SANDRA MARIA DOS SANTOS, matrícula nº 97.663-X ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, feitas por meio da Portaria nº 218/17 DA.

Conceder férias à servidora, dezoito dias, referente ao período aquisitivo de 23/02/2016 a 22/02/2017, para gozo no período de 24/07 a 10/08/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Acórdão nº 1.710/17

PROCESSO TC/012415/2017

DECISÃO Nº 888/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: GENIVALDO SANTOS IRINEU – PREFEITO.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Recurso de Reconsideração – P.M de São Francisco do Piauí. Exercício de 2014. Em concordância com o parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789 e a manifestação verbal do gestor em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, exercício financeiro de 2014, mantendo-se o julgamento de procedência da Denúncia e a cominação de multa de 1.200 URF/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 19 de junho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Assinado Digitalmente) Presidente.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Assinado Digitalmente) Relatora.

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (Assinado Digitalmente) Procurador Geral- MPC.

ACORDÃO Nº 2.208/17

PROCESSO TC Nº 008983/2017

DECISÃO Nº 1.035/17

ASSUNTO: CONSULTA – RETIFICAÇÃO DE LEI DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ.

INTERESSADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES (PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 9), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer técnico e concordando com o parecer ministerial, **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, **responder** ao consulente, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16), como seguintes termos: **PERGUNTA 01:** É possível retificação de lei, publicada no exercício anterior, por erro material dos valores dos subsídios dos vereadores, visto que se encontram a menor que os da legislatura precedente? **RESPOSTA:** Não é possível, pois as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova nos termos do art. 1º, § 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o que violaria o Princípio da Anterioridade estampado pela Constituição Federal em seu art. 29, V e ratificado no art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí, bem como ao art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, que estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador **encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.** **PERGUNTA 02:** Caso seja possível, quem poderia retificá-la? A mesa diretora da atual legislatura da Câmara? Ou bastaria a republicação por erro material pelo chefe do Poder Executivo, embora não tenha sido o prefeito da época? **RESPOSTA:** Quesito prejudicado em virtude da resposta negativa em relação ao item anterior.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de



Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024/17, em Teresina, 13 de julho de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons. em substituição Alisson Felipe de Araújo (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*assinado digitalmente*) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 013441/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Socorro Silva do Nascimento

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Município de Parnaíba - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 281/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Silva do Nascimento, CPF nº 274.306.423-49, ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 126-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de – Parnaíba - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-4), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1013/2017 (fls. 40, peça 02), de 03/05/17, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.850, de 05/05/17 (fls. 42, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.124,40** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|--|-----------------|
| a) Vencimento de acordo com o art.2º da Lei Municipal nº 2701/12. | 937,00 |
| b) Gratificação por Tempo de Serviço art.73 da Lei Municipal nº 1.366/92 | 187,40 |
| Proventos a atribuir | 1.124,40 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/010293/2017

Assunto: Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas referente a irregularidades municipal – P.M. de Campo Alegre do Fidalgo - PI

Interessado: Ministério Público de Contas

Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: DMG - GAV nº 51/17

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão do não encaminhamento da documentação que comprova a adoção de medida judicial por parte do atual gestor do Município de Campo Alegre do Fidalgo em face do gestor anterior para que este entregasse a este Tribunal de Contas os documentos necessários à prestação de contas do referido Município (nos termos da Decisão Plenária nº 498/17), no exercício de 2016.



Em obediência ao contraditório, tanto o atual Prefeito do Município, Sr. Israel Odílio da Malta, como o anterior, Sr. Pedro Daniel Ribeiro, foram notificados, entretanto não apresentaram defesa.

Segundo o Ministério Público de Contas, em consulta ao sistema (Sagres Folha) vinculado a este Tribunal de Contas foi constatado que houve o envio extemporâneo da referida documentação. Dessa forma, tal falha ensejadora da Representação em tela foi considerada sanada pelo *Parquet*, motivo pelo qual o mencionado órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da mesma e opinou pelo arquivamento deste feito, conforme Parecer (pasta 26).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, posteriormente, proceda-se ao arquivamento nos termos solicitados pelo Douto *Parquet* em seu parecer (peça 26).

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina - PI, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

Processo: TC/010975/2017

Assunto: Inspeção Extraordinária

Exercício: 2017

Interessado: Município de Redenção do Gurguéia

Responsável: Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal)

Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: DMG - GAV nº 52/17

Tratam os autos de **Inspeção Extraordinária** realizada no dia 05/05/2017 no município de Redenção do Gurguéia, com fulcro na Portaria TCE nº 416/17 com a finalidade de verificar as prestações de contas municipal dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017, tendo em vista que os gestores alegaram que o município estaria encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo vigente. Verificou-se ausência por parte dos gestores de tentativa de envio das referidas prestações de contas ao TCE/PI, conforme Decisão Plenária 542/17 de 27 de abril de 2017, publicada no Diário Eletrônico de 02 de maio de 2017.

Com base no relatório de Inspeção Extraordinária da DFAM à peça 03, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Ângelo José Sena Santos, observando aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que o mesmo se manifeste acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico (peça 03).

Devidamente oficiado para apresentar sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFAM, o Sr. Ângelo José Sena Santos, prefeito municipal de Redenção do Gurguéia, não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão à peça 09.

A Divisão Técnica após consulta aos Relatórios Internos desta Corte de Contas (Relatórios Internos – Situação da prestação de contas) constatou que a prestação de contas referente ao mês de janeiro/2017 foi transmitida ao TCE/PI em 01/05/2017, dentro do prazo de prorrogação determinado pela Decisão Plenária nº 542/2017, **tornando-a adimplente referente ao mês de janeiro**.

O Ministério Público de Contas verificou que o gestor responsável encaminhou ao TCE/PI toda a documentação referente à Prestação de Contas relativa ao mês de fevereiro de 2017, dentro do prazo limite da Decisão Plenária nº 542/2017 (prazo limite de 15/05/2017), **tornando-a adimplente referente ao mês de fevereiro** (peça 12).

O MPC opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da Inspeção Extraordinária, em virtude da perda do objeto da referida inspeção, pois o gestor encaminhou a esta Corte, as prestações de contas no prazo regulamentar, conforme a Decisão Plenária nº 542/17 de 27.04.2017 (peça 12).

Pelo exposto, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, posteriormente, **proceda-se ao arquivamento** nos termos solicitados pelo Douto *Parquet* em seu parecer (peça 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina - PI, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 014491/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.

INTERESSADO: Raimundo Nonato da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado do Piauí

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 167/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF nº 328.087.633-87, RG nº 1050626736, matrícula nº 0137103, 1º TENENTE-PM, lotado no 3º BPM/FLORIANO do quadro de pessoal



da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º TENENTE-PM e com fundamento do art. 88, Inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Parecer nº 843/2017 (peça 2, fl. 98), datada de 17/05/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 101, de 31/05/2017, concessiva de transferência a pedido para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.584,95** (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|---|---------------------|
| I – Subsídio de 1º TENETE-PM, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12. | R\$ 6.492,57 |
| II – VPNI - de acordo com o art. 55, II, da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12. | R\$ 92,38 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 6.584,95 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 005764/2017

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

INTERESSADO: Paulo Murilo Soares Moreira Lima

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, em Teresina - PI

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 168/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Paulo Murilo Soares Moreira Lima, CPF nº 063.790.523-72, RG nº 218.458 MA, matrícula nº 010114, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Agrônomo, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.733/2016 (peça 2), datada de 17/10/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2016, nº 1.972, de 24/10/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.009,20** (treze mil e nove reais e vinte centavos), conforme segue;

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|--|----------------------|
| I – Vencimentos (nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016) | R\$ 10.360,67 |
| II – Gratificação Símbolo Especial (nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) | R\$ 2.648,53 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 13.009,20 |



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 015697/2017

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

INTERESSADA: Cleide Maria Vieira de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - PI

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 169/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Cleide Maria Vieira de Sousa, CPF nº 079.224.503-20, RG nº 148.483 – SSP- PI, matrícula nº 021791-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - PI, com arrimo no art. 3º, I,II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.018/2017 (peça 2), datada de 24/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, ano 2017, nº 107, de 08/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.687,00** (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais), conforme segue;

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|---|---------------------|
| I – Vencimentos (nos termos do art. 35 da Lei nº 6.201/12) | R\$ 1.582,39 |
| II – Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) VPNI – Lei nº 6.201/12 (ats. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) | R\$ 104,61 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.687,00 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

Republicar por incorreção.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo TC/014916/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição

Interessada: Raimunda Reis de Araújo

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 226/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Raimunda Reis de Araújo**, CPF nº 709.744.113-53, RG nº 1.402.475-PI, ocupante do cargo de Zeladora,



matrícula nº 11977, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88** e no art. 40, I a III da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 445/2016 (Peça 2, fls.52), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.162, de 15/07/2016, com proventos mensais calculados pela média no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), devendo-se assegurar o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 015601/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: José Francisco e Silva Filho.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 221/17-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Francisco e Silva Filho**, CPF nº 097.586.153-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0011070, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1069/2017 – (Peça 02, fl. 103), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 107 de 08/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. José Francisco e Silva Filho**, nos termos do **art. 3º, inciso I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,00** (mil e cento e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
|---------------------------------|--|---------------------|
| VENCIMENTO | LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016 | R\$ 1.071,00 |
| Vantagens Remuneratórias | (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.107,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Protocolo nº 015707/2017

Assunto: Procedimento de análise concomitante de licitações na Prefeitura Municipal de Alto Longá.

Responsáveis: Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão (Prefeito Municipal)

Relator Substituto: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO Nº 205/2017-GLM

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos do monitoramento concomitante das licitações da Prefeitura Municipal de Alto Longá sobre o Pregão Presencial nº 012/17, para contratação de empresa fornecedora de material gráfico visual para a Prefeitura, no valor estimado de R\$ 410.000,00, com data de abertura prevista para o dia 12 de julho de 2017 do corrente ano.

Mediante análise do referido procedimento a Unidade Técnica emitiu relatório acostado aos autos em que aponta os seguintes achados:

a) apesar de ter sido publicado em 30/06/2017 no Diário Oficial dos Municípios, o referido processo deveria ter sido cadastrado no Sistema Licitações Web, em 03/07/2017 contrariando o disposto no art. 39 da Resolução TCE nº 27/2016, o qual determina que o cadastramento deverá ser feito no primeiro dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. A licitação em questão foi informada no Licitações Web em 07/07/2017, sob o registro TC-N-010590/17, sem disponibilizar o Termo de Referência, que é obrigatório, consoante o parágrafo único do art. 38 da referida resolução, além de ser documento imprescindível para a formulação de propostas por parte de potenciais interessados;

b) contactou-se que no Anexo I que deveria constar o Termo de Referência, consta aviso de que o referido anexo encontra-se na Sede da Prefeitura Municipal de Alto Longá e tem o custo de R\$ 100,00, sendo que esse tipo de cobrança é limitado ao custo de sua reprodução; A divisão técnica, com a intenção de colaborar com a correção do procedimento, tentou por diversas vezes entrar em contato com Senhora Noelma Maria da Silva Soares, responsável pelas informações, no número telefônico cadastrado no sistema (86) 3256-1244 e por meio de seu telefone pessoal, porém, sem sucesso.

Mediante tais irregularidades recomendou-se, a adoção de *MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS* determinando a **SUSPENSÃO DO CERTAME** em questão, até que seja efetivamente prestada a informação no sistema.

II – DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas ausências de informações quando do não cadastramento da documentação exigida por norma interna, agravada com ausência canais de comunicação, haja vista a não obtenção de êxito nas várias tentativas de contato com a servidora responsável.

O perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de prejuízo à municipalidade diante da realização de certames sem a devida publicidade e consequente restrição de competitividade, impossibilitando ainda, a análise prévia por esta Corte de Contas.

Isto posto, DECIDO, nos termos do relatório de fiscalização concomitante:

- a) Pela adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de **suspender imediatamente** o andamento do Pregão Presencial nº 012/207;
- b) O encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete da Presidência para que, com urgência requerida, transmita aos responsáveis cópias desta Medida Cautelar;
- c) Encaminhamento à Secretaria das Sessões para publicação;
- d) Que o expediente seja convertido em Processo de Inspeção;
- e) Pela citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, aos Senhores Henrique Cesar Saraiva de Area Leão (gestor da P.M. de Alto Longá) e Noelma Maria da Silva Soares (Pregoeira e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web), para que se manifeste sobre o relatório de fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada dos ARs aos autos.

Publique-se. Em seguida encaminha-se ao plenário com base no art. 87 da Lei 5.888/2009.
Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de julho de 2017**.

(assinado digitalmente)

Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC/014478/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ROSÁLIA ALVES DE OLIVEIRA FRAZÃO - CPF: 208.052.843-20

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 167 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **ROSÁLIA ALVES DE OLIVEIRA FRAZÃO**, CPF nº 208.052.843-20, matrícula nº 0224847, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “C”, Referência “IV”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 100. De 30 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0480 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 693/2017, de 27 de março de 2017** (peça 02, fls.123), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 898,13(oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------------|
| VENCIMENTO (LEI Nº 5.591/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.399/13). | R\$ 760,85 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| VPNI – VANTAGEM PESSOAL (ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06) | R\$ 113,29 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06) | R\$ 23,99 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 898,13 |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº. 013760/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DO AMPARO DE SOUSA - CPF: 239.645.453-68

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 168/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DO AMPARO DE SOUSA**, CPF nº 239.645.453-68, Matrícula nº 0572080, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº. 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº. 2017LA0475 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 839/2017 – Fundação Piauí Previdência, de 05-05-2017**, (fls. 169), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.355,05** (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| A. Vencimento, LC nº. 71/06, c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº. 6.900/16 | R\$3.260,42 |
| VANTAGEM REMUNERATÓRIA CONFORME LC nº. 33/03 | |
| Gratificação Adicional, nos termos do art. nº. 127, da LC nº. 71/06 | R\$ 94,63 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.355,05 |



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/015598/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: FRANCISCA EDENIA DE ALMEIDA - CPF: 229.085.103-59

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 169 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **FRANCISCA EDENIA DE ALMEIDA**, CPF nº 229.085.103-59, matrícula nº 0574147, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 107, de 08 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0336 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 990/2017, de 24 de maio de 2017** (peça 02, fls.104), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.270,82(três mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900,16). | R\$ 3.137,27 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06). | R\$ 133,55 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$3.270,82 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000412/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PACÍFICO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 169/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PACÍFICO LEAL**, CPF nº 138.780.933-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000062, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.172/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.509,24 (MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)**.



Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001644/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO SILVA PENHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 168/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO SILVA PENHA**, CPF nº 337.458.623-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 000713, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.483/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.156,90** (MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/014277/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: NADIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 167/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **NADIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO**, Pis/Pasep nº 12326863773, CPF nº 349.791.663-34, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0720348, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.354/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da



Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.231,90** (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/005401/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

ORGÃO: SEMAE – SERVIÇO DE AGUAS E ESGOTOS DE TERESINA

GESTOR: ERIK ELYSIO REIS AMORIM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 176/2017 - GJV

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina - SEMAE , exercício 2015. O que se tem de relevante a relatar é que a referida Entidade consta na lista de órgãos e entidades que foram selecionados por esta Corte para terem um rito simplificado no exercício de 2015, em virtude da mudança de parâmetros de fiscalização a serem tomados por este Tribunal, na tentativa de aperfeiçoar o acompanhamento concomitante dos gastos públicos.

Insta trazer à baila o teor da Decisão nº 614/16, exarada na Sessão Plenária nº 015 de 19 de maio de 2016:

“para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I – o relatório preliminar da DFAM será resumido, demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados.”

A DFAM emitiu relatório preliminar (Peça 02) onde não apontou qualquer irregularidade relativamente ao órgão em questão e encaminhou os autos ao Relator (Peça 03) com sugestão de arquivamento do processo, considerando o teor da Decisão Plenária nº 614/16, que aprovava o planejamento da fiscalização dos entes/entidades/órgãos municipais, exercício de 2015. Em seguida, encaminhou-se ao Ministério Público de Contas, na qual, opinou ao final, pelo arquivamento do presente processo sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2015, peça 05.

Considerando-se que, em seu relatório (peça 02), a DFAE não apontou qualquer irregularidade relativamente ao órgão em questão e em cumprimento à decisão nº 614/16 deste TCE, o MPC manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, bem como considerando todos os argumentos trazidos e os documentos em anexo, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme Decisão Plenária nº 614/16, do dia 19/05/2016, destacando que fica resguardada a possibilidade da reabertura das referidas contas para apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson nobre Veras, em Teresina - Piauí, 07 de Julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/003730/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 179/17 - GJV



Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice**, concedida ao servidor **Carlos Eugênio de Oliveira e Silva**, CPF nº 156.342.803-20, RG nº 366.278-PI, matrícula nº 009049-2, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1441/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.452,15** (SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 006/2017 – I_N

PROCESSO: TC n.º 006.781/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de Itaueira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

GESTOR: Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada no município de Itaueira, na qual a Divisão Técnica deste Tribunal informa que, em análise concomitante da prestação de contas do município, referente ao exercício 2017, verificou irregularidades nos seguintes Procedimentos Licitatórios:

- Pregão Presencial nº 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, no valor estimado de R\$ 920.000,00 e data de abertura marcada para 01/02/2017;
- Tomada de Preço nº 002/2017, cujo objeto é o serviço de recuperação de pavimentação em paralelepípedo, no valor estimado de R\$ 173.807,00 e data de abertura marcada para 02/02/2017;
- Tomada de Preço nº 003/2017, cujo objeto é o serviço de limpeza pública urbana, no valor estimado de R\$ 490.000,00 e data de abertura marcada para 02/02/2017;
- Tomada de Preço nº 004/2017, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios, no valor estimado de R\$ 161.000,00 e data de abertura marcada para 06/02/2017;
- Pregão Presencial nº 004/2017, cujo objeto é o serviço de limpeza e conservação englobando fornecimento de material, no valor estimado de R\$ 595.704,00 e data de abertura marcada para 20/02/2017;
- Pregão Presencial nº 005/2017, cujo objeto é a aquisição de um veículo automotor 0 km, no valor estimado de R\$ 160.000,00 e data de abertura prevista para 20/02/2017.

De acordo com a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça nº 02), os 06 (seis) procedimentos supracitados sofreram mudanças no edital após a publicação no Diário Oficial dos Municípios e no Licitações Web. Nas retificações o gestor não informa o que foi mudado no edital apenas informa novamente o edital no Sistema Licitações Web deste TCE. No entanto, aduz que conforme o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, qualquer mudança no edital deve ser divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, a informação da mudança deveria ser publicada também no Diário Oficial dos Municípios, como foi feito no lançamento do procedimento licitatório.

Determinada a intimação do gestor para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos alegados, este não apresentou defesa.

II. DA ADMISSIBILIDADE



Compete ao Tribunal de Contas, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, realizar a fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição. Dentre os instrumentos de fiscalização, dispõe-se da Inspeção, que conforme o art. 180 do RI do TCE/PI é o meio adequado para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Assim, face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 100 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 180 do RI TCE/PI, admito o expediente como Inspeção.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

A Divisão Técnica constatou irregularidades na publicação das mudanças dos editais dos seis procedimentos licitatórios supracitados. Todos estes procedimentos sofreram mudanças no edital após a publicação oficial, e nas retificações o gestor não destaca o que foi mudado no edital, apenas informa novamente o edital no Sistema Licitações Web deste TCE.

O art. 21, § 4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, impõe:

Art. 21 § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, como todos os editais foram publicados inicialmente no Diário Oficial dos Municípios, quaisquer mudanças deveriam ser divulgadas pela mesma forma do texto original, o que não foi feito.

Além disso, a Divisão Técnica informa as datas de publicação dos editais, tanto no Diário Oficial dos Municípios, quanto no Licitações Web. Observa-se, neste ponto, que todos os cadastramentos no Sistema Licitações Web foram feitos fora do prazo estabelecido pelo art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, que determina o cadastramento da informação até o dia útil imediatamente posterior ao de sua última publicação. Vejamos:

- Pregão Presencial nº 003/2017
Data de Abertura: 01/02/2017
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis
Valor Previsto: R\$ 920.000,00
Data de publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios: 17/01/2017
Data da informação do Edital no sistema Licitações Web: 19/01/2017
Data da informação da retificação do Edital no sistema Licitações Web: 26/01/2017
Data de publicação da mudança no edital no Diário Oficial dos Municípios: NÃO PUBLICOU
- Tomada de Preço nº 002/2017
Data de Abertura: 02/02/2017
Objeto: Serviço de recuperação de pavimentação em paralelepípedo
Valor Previsto: R\$ 173.807,00
Data de publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios: 17/01/2017
Data da informação do Edital no sistema Licitações Web: 19/01/2017
Data da informação da retificação do Edital no sistema Licitações Web: 26/01/2017
Data de publicação da mudança no edital no Diário Oficial dos Municípios: NÃO PUBLICOU
- Tomada de Preço nº 003/2017
Data de Abertura: 02/02/2017
Objeto: Serviços de limpeza publica urbana
Valor Previsto: R\$ 490.000,00
Data de publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios: 17/01/2017
Data da informação do Edital no sistema Licitações Web: 19/01/2017
Data da informação da retificação do Edital no sistema Licitações Web: 26/01/2017
Data de publicação da mudança no edital no Diário Oficial dos Municípios: NÃO PUBLICOU
- Tomada de Preço nº 004/2017
Data de Abertura: 06/02/2017
Objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios
Valor Previsto: R\$ 161.000,00
Data de publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios: 17/01/2017
Data da informação do Edital no sistema Licitações Web: 19/01/2017
Data da informação da retificação do Edital no sistema Licitações Web: 26/01/2017
Data de publicação da mudança no edital no Diário Oficial dos Municípios: NÃO PUBLICOU



- Pregão Presencial nº 004/2017
Data de Abertura: 20/02/2017
Objeto: Serviços de Limpeza e Conservação Englobando Fornecimento de Material
Valor Previsto: R\$ 595.704,00
Data de publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios: 08/02/2017
Data da informação do Edital no sistema Licitações Web: 15/02/2017
Data da informação da retificação do Edital no sistema Licitações Web: 18/02/2017
Data de publicação da mudança no edital no Diário Oficial dos Municípios: NÃO PUBLICOU
- Pregão Presencial 005/2017
Data de Abertura: 20/02/2017
Objeto: Aquisição de 01(Um) Veículo Automotor 0 km
Valor Previsto: R\$ 160.000,00
Data de publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios: 08/02/2017
Data da informação do Edital no sistema Licitações Web: 15/02/2017
Data da informação da retificação do Edital no sistema Licitações Web: 18/02/2017
Data de publicação da mudança no edital no Diário Oficial dos Municípios: NÃO PUBLICOU

Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi concedida oportunidade ao gestor para manifestação, mas este não apresentou quaisquer justificativas perante esta Corte.

No caso em análise, verificou-se violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame. Considera-se que o descumprimento da Lei 8.666/93 quanto à necessidade de publicação das mudanças no Diário Oficial dos Municípios e o cadastramento intempestivo no Sistema Licitações Web são falhas graves e suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que dificulta, ou até mesmo inviabiliza a formulação de propostas por parte de potenciais interessados.

Em diligência, verificou-se que os Pregões Presenciais nº 004/2017 e nº 005/2017 foram cancelados pela entidade após constatação de irregularidades pela Comissão Permanente de Licitação. Os demais procedimentos foram finalizados; os Contratos referentes ao Pregão Presencial nº 003/2017 e as Tomadas de Preços nº 002/2017, 003/2017 e 004/2017 foram assinados respectivamente em 07/02/2017, 13/02/2017, 13/02/2017 e 15/03/2017, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios em 11 de abril de 2017.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração continuar realizando pagamentos referentes a contratos com vencedores de certames baseados em procedimentos licitatórios que apresentam vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, art. 49, § 2º, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando que a Prefeitura Municipal de Itauera se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos às contratadas evitando assim danos irreversíveis ao erário, até decisão final de mérito, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino, cautelarmente, a Prefeitura Municipal de Itauera, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos às empresas contratadas: Posto L M Moura Neto Ltda EPP, João Felipe de Araújo ME, Evandro Rodrigues da Silva ME, Josenias Leal dos Santos ME, Silvino Leal Gomes ME, referentes ao Pregão Presencial nº 003/2017 e as Tomadas de Preços nº 002/2017, 003/2017 e 004/2017, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itauera, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 13 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
01/08/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 027/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015214/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/004535/2014 - Inspeção sobre o acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios no município de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2014).
Inspeccionados: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal; Genilza Macedo dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Oficial; e Ramon Teles Madeira Campos - Advogado (OAB/PI nº 7.265) responsável pela instrução das licitações. Assessores Jurídicos do Município: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 11; Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira Oficial - fl. 11 da peça 23; e Advogado responsável pela instrução das licitações - fl. 12 da peça 24).

**RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 39) ; Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 39)

RESPONSÁVEL: ORLANDO AMORIM LEITE - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: EDIVONE DA SILVA MATOS - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/008889/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal/Denunciado; e Claudimar Carvalho de Andrade - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017.



Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 099/2017-GKE (peça 03) e Decisão Plenária nº 495/17-EX (peça 05).

Advogado(s): Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275) (Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI - Sem procuração nos autos) ; Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (Sem procuração nos autos.)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005114/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Kleber Montezuma Fagundes dos Santos - Secretário

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

Dados complementares: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

RESPONSÁVEL: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

DENÚNCIA

TC/005504/2015 DENUNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita Municipal/Denunciada

Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

Objeto: possíveis irregularidades versando sobre a morosidade da execução da reforma do Instituto de Saúde José Gil Barbosa, contendo várias falhas estruturais e sem a devida prestação de contas.

Dados complementares: TC/009908/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na utilização de recursos públicos no município de Altos-PI, notadamente aqueles usados na reforma e ampliação da UMS José Gil Barbosa (exercício financeiro de 2014).

Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita Municipal/Representada.

Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Caldas da Silva – OAB/PI nº 4.964 e outros (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 03 da peça 10). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.416/16 (peça 16).

Advogado(s): Jackson Cunha Nogueira Neto (OAB/PI nº 12.598) (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal/Denunciada)

CONS. DELANO CÂMARA (ABELARDO VILANOVA)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/002530/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/Representado

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado)

ADMISSÃO DE PESSOAL



TC/003444/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2014)

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros
(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 19)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005226/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): José Luiz de Barros - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/001790/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades nas contratações da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Luiz de Barros - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) - (Procurador do Município de Bocaina-PI: sem Procuração nos autos).

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A))

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DINEVES DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: PEDRO JOSÉ DA LUZ NETO - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/01/15 à 31/01/15

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARQUES FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

De: 01/02/15 à 31/12/15

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015151/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/009806/2014 - Inspeção Extraordinária com o objetivo de verificar (por amostragem) a regularidade da Execução Orçamentária e Financeira das movimentações de recursos ocorridas nas contas do FUNDEB e do PAB, nos meses de abril e maio de 2014 no município de Amarante-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal.
TC/012151/2014 - Denúncia sobre suposta inadimplência do município de Amarante-PI junto à ELETROBRAS - Distribuição Piauí (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 09).

TC/006576/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Amarante-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e documentação comprobatória



das despesas (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Raquel Leila Vieira Lima (OAB/PI nº 234-A) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 20). Julgamento: Decisão Plenária nº 287/15 - OM (peça 08).

OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/2015, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FUNDEB (período de 16/04/14 à 20/07/14), FMS e FMAS.

RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA De: 01/01/14 à 15/04/14
(PREFEITO(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 47)

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - De: 16/04/14 à 18/07/14
PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 07 da peça 54)

RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA De: 19/07/14 à 31/12/14
(GESTOR(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 47)

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 15/04/14

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 49)

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 21/07/14 à 31/12/14

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 49)

RESPONSÁVEL: LUIZ ROCHA SOBRINHO - GABINETE DO De: 01/01/14 à 15/04/14
PREFEITO (GESTOR(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 48)

RESPONSÁVEL: JOÃO WILSON FERREIRA LIMA - GABINETE DO De: 16/04/14 à 20/07/14
PREFEITO (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: LUIZ ROCHA SOBRINHO - GABINETE DO De: 21/07/14 à 31/12/14
PREFEITO (GESTOR(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 48)

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - SEC. MUNICIPAL DE De: 01/01/14 à 15/04/14
EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 49)

RESPONSÁVEL: PAULO LEVY VILARINHO - SEC. MUNICIPAL DE De: 16/04/14 à 20/07/14
EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 06 da peça 50 e fl. 05 da peça 51)

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - SEC. MUNICIPAL DE De: 21/07/14 à 31/12/14
EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 49)

RESPONSÁVEL: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO - SEC. De: 01/01/14 à



| | |
|--|-------------------------|
| MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) | 15/04/14 |
| RESPONSÁVEL: JOSÉ ITAMAR DA SILVA - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) | De: 16/04/14 à 20/07/14 |
| Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 06 da peça 52) | |
| RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) | De: 21/07/14 à 31/12/14 |
| RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) | De: 01/01/14 à 15/04/14 |
| Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 08 da peça 55) | |
| RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA MATOS - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) | De: 16/04/14 à 20/07/14 |
| RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) | De: 21/07/14 à 31/12/14 |
| Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 08 da peça 55) | |

DENÚNCIA

TC/004088/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato Costa - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI
Objeto: supostas irregularidades em Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03795/2013 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 003/2011).

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva - ex-Reitor; Nougá Cardoso Batista - Reitor
Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista – fl. 03 da peça 30) ; Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista – fl. 02 da peça 54)

DENÚNCIA

TC/008673/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Nilton Pereira Cardoso - Prefeito Municipal/Denunciado; Perivaldo Campos Braga - ex-Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI
Objeto: supostas irregularidades na Carta-Convite nº 002-C/2017, da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí-PI.

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Julho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões